



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2019.

COMUNICAÇÃO Nº 190/19 – TJD/RJ

DECISÃO DA “2ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Leonardo Rangel de C. Lemos, presentes os Auditores Dr. Rafael Fernandes Lira, Dr. Rodrigo Octávio P. Borges, Dr. Julião Vasconcelos de Melo, Dr. José Ricardo de Brito e a Procuradora Dra. Clarissa Lugarinho, ausências justificadas dos Auditores Dr. Wanderley Rebello de O. Filho e Dra. Cristiane Carvalho A. Martins, reuniu-se às 17h36min do dia 25 de junho de 2019, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a 2ª Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior.

2) Processo: nº 103/19

Denunciado: Pedro Henrique da Silva Gama (Atleta do Artsul FC)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

Jogo: São Gonçalo EC x Artsul FC

Categoria: Série B1 – Sub 20

Data jogo: 27/05/2019

Representante legal do denunciado: Dr. Mauro Chidid

Auditor Relator: Dr. Rafael Fernandes Lira

Resultado: Por maioria de votos, suspenso o denunciado em 4(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A do CBJD. Voto vencido do Auditor Dr. Rodrigo Borges que aplicava pena de 1(uma) partida, quanto à desclassificação do art. 254-A para o art. 254 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3) Processo: nº 117/19

1º) Denunciado: João Victor Oliveira dos Santos (Atleta do Resende FC)

Tipificação: Art. 243-C c/c art. 243-F § 1º do CBJD.

2º) Denunciado: Sérgio Rubem Miranda Junior (Preparador Físico do Resende FC)

Tipificação: Art. 243-F § 1º c/c art. 258-B do CBJD.

3º) Denunciado: Luiz Felipe Sarabanda Delmas (Atleta do Boavista SC)

Tipificação: Art. 250 § 1º II c/c art. 258 § 2º I do CBJD.

Jogo: Resende FC x Boavista SC

Categoria: Série A – Sub 17

Data jogo: 25/05/2019

Representante legal dos denunciados: Dr. Pedro Henrique Moreira (Resende FC) e ausente (Boavista SC)

Auditor Relator: Dr. José Ricardo de Brito

Testemunha: Marcus Vinicius Pereira de Almeida – RG: 12682222-0 – Supervisor da categoria de base.

“Alega que se posicionou fora do campo e visualizou um suposto erro de arbitragem, segundo a sua interpretação, não ouviu o que o atleta disse para o árbitro, porém, viu que houve alguma troca de palavras, sem saber o que foi dito, em ato contínuo viu o árbitro aplicar o cartão vermelho para o denunciado, o mesmo ficou indignado e foi em direção ao árbitro, este levantou a mão novamente como cartão vermelho e peitou o atleta e o denunciado colocou a mão no peito do árbitro. Foi quando os atletas das duas equipes retiraram o denunciado de forma amigável para os vestiários, fato que demorou aproximadamente 3 minutos. No intervalo da partida a comissão técnica pediu autorização para entrar no campo, e segundo o depoente foi autorizado pelo árbitro principal da partida, para saber o que o atleta havia feito. Foi quando o árbitro esclareceu que o denunciado havia feito uma falta de cartão amarelo, mas em ato contínuo ele desferiu as seguintes palavras: “você está de sacanagem”. O depoente relata que questionou o primeiro árbitro se fosse um jogo entre Vasco e Flamengo profissional, se ele agiria da mesma forma, e o árbitro respondeu que sim, foi quando o preparador físico reunido com a comissão técnica após indagação destes aos árbitros retrucou a seguinte frase: “é você está de sacanagem”, tendo o árbitro expulso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

o preparador físico denunciado naquele momento. Informa que o SUPERVISOR do BOAVISTA se colocou a disposição para depor ao final como testemunha dos denunciados." A defesa indagou – houve algum comentário de algum outro membro da arbitragem? Respondeu o depoente que ouviu o 4º árbitro dizer ao 1º árbitro o seguinte: "enche um pouco mais senão não vai passar" interpretando o depoente que o árbitro deveria colocar algo mais na sumula para chegar no TJD.

Depoimento Pessoal: Sr. João Victor Oliveira dos Santos – RG: MG-22655092 - atleta

"Relata o denunciado que havia cometido uma falta para cartão amarelo, e quando viu o cartão retrucou para si mesmo a seguinte frase: "tá de sacanagem", acredita que o árbitro tenha escutado e que teria sido para o mesmo, porém, foi mero desabafo, entretanto o árbitro acabou aplicando o cartão vermelho, dizendo que "não tem ninguém de sacanagem". E aí foi perguntar o árbitro "se era isso mesmo", mas o árbitro não escutou, e em ato contínuo o árbitro foi falar com o capitão do time, mas não sabe dizer o que foi dito. O depoente voltou a chamar o árbitro para perguntar se havia sido expulso pelo que havia dito anteriormente, sem falar nada o árbitro esticou o braço encostou no peito do denunciado para afastá-lo e mostrou novamente o cartão vermelho, momento em que o denunciado como próprio braço esquivou o contato do árbitro e os colegas do time do denunciado o retiraram do campo até o vestiário".

Resultado: Por maioria de votos, suspenso o 1º denunciado em 30(trinta) dias e multado em R\$ 100,00 (cem reais), quanto à imputação do art. 243-C do CBJD. Votos vencidos dos Auditores Dr. Julião Vasconcelos e Dr. Leonardo Rangel que absolviam o denunciado, quanto à imputação do art. 243-C do CBJD e por maioria de votos o art. 243-F § 1º foi absorvido na forma do art. 183 do CBJD onde a pena maior absorve a pena menor. Votos vencidos dos Auditores Dr. Julião Vasconcelos e Dr. Leonardo Rangel que aplicavam pena de 4(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 243-F § 1º do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por maioria de votos suspenso o **2º** denunciado em 4(quatro) partidas, quanto à desclassificação do art. 243-F § 1º para o art. 258 do CBJD. Votos vencidos dos Auditores Dr. José Ricardo e Rafael Lira que aplicavam pena de 4(quatro) partidas e multa de R\$ 100,00, quanto à imputação do art. 243-F § 1º do CBJD e por unanimidade de votos absolvido o denunciado, quanto à imputação do art. 258-B do CBJD.

Por unanimidade de votos suspenso o **3º** denunciado em 2(duas) partidas, quanto à imputação do art. 250 § 1º II do CBJD e por unanimidade de votos absolvido o denunciado, quanto à imputação do art. 258 § 2º I do CBJD.

4) Processo: nº 118/19

Denunciado: Yago Garcia Shuler (Atleta do Viva Rio / Pérolas Negras)

Tipificação: Art. 254 § 1º II do CBJD.

Jogo: CEAC Araruama x Viva Rio – Pérolas Negras

Categoria: Série B2 – Sub 20

Data jogo: 26/05/2019

Representante legal do denunciado: Dr. Pedro Henrique Moreira

Auditor Relator: Dr. Rodrigo Octávio P. Borges

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 254 § 1º II do CBJD.

5) Processo: nº 119/19

Denunciado: Davi Duarte Schuindt (Atleta do Fluminense FC)

Tipificação: Art. 254 § 1º II do CBJD

Jogo: Fluminense FC x Botafogo FR

Categoria: Série A – Sub 15

Data jogo: 26/05/2019

Representante legal do denunciado: Dr. Lucas Maleval

Auditor Relator: Dr. Rodrigo Octávio P. Borges

Resultado: Por maioria de votos, suspenso o denunciado em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

imputação do art. 254 § 1º II do CBJD. Voto vencido do Auditor Dr. Rodrigo Borges que aplicava pena de 1(uma) partida, sendo convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 254 § 1º II para o art. 250 do CBJD.

6) Processo: nº 120/19

Denunciado: AA Portuguesa (Associação)

Tipificação: Art. 206 do CBJD

Jogo: AA Portuguesa x Bonsucesso FC

Categoria: Campeonato Guilherme Embry – Sub 16

Data jogo: 31/05/2019

Representante legal dos denunciados: Dr. Mauro Chidid

Auditor relator: Dr. Julião Vasconcelos de Melo

Resultado: Por maioria de votos, multado o denunciado em R\$ 100,00 (cem reais) por minuto de atraso, sendo 27(vinte e sete) minutos, totalizando R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), quanto à imputação do art. 206 do CBJD. Voto vencido do Auditor Dr. Julião Vasconcelos que aplicava multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), quanto à desclassificação do art. 206 para o art. 191 do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

Requerido pela defesa do denunciado a lavratura do acórdão do voto vencido.

7) Processo: nº 121/19

Denunciado: Gustavo dos Santos Batista (Atleta do SESC Viegas)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

Jogo: Greminho FC x SESC Viegas

Categoria: Amador da Capital – Sub 17

Data jogo: 01/06/2019

Representante legal do denunciado: Ausente

Auditor Relator: Dr. Julião Vasconcelos de Melo

Resultado: Por maioria de votos, suspenso o denunciado em 6(seis) partidas, quanto à imputação do art. 254-A do CBJD. Voto vencido do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Auditor Dr. Rafael Lira que aplicava pena de 4(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A do CBJD

8) Processo: nº 122/2019

Denunciado: Olaria AC (Associação)

Tipificação: Art. 206 do CBJD.

Jogo: Olaria AC x CA Barra da Tijuca

Categoria: Campeonato Guilherme Embry – Sub 16

Data jogo: 04/06/2019

Representante legal do denunciado: Dra. Anália Chagas

Auditor Relator: Dr. Rafael Fernandes Lira

Resultado: A Procuradoria retificou o erro material quanto ao tempo de atraso lançado na denúncia para que conste o atraso constante na súmula de 2 minutos.

Por maioria de votos, multado o denunciado em R\$ 100,00 (cem reais) por minuto de atraso, sendo 2(dois) minutos, totalizando R\$ 200,00 (duzentos reais), quanto à imputação do art. 206 do CBJD. Voto vencido do Auditor Dr. Julião Vasconcelos que aplicava multa de R\$ 100,00 (cem reais), quanto à desclassificação do art. 206 para o art. 191 do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

9) Processo: nº 123/2019

Denunciado: Brian Peixoto Henriques Ilizario (Atleta do Itaboraí Profute FC)

Tipificação: Art. 254 e 254-A na forma do art. 184 do CBJD.

Jogo: Campo Grande AC x Itaboraí Profute FC

Categoria: Copa Rio - Profissional

Data jogo: 05/06/2019

Representante legal do denunciado: Dra. Anália Chagas

Auditor Relator: Dr. Rodrigo Octávio P. Borges

Resultado: A Procuradoria reclassificou para uma única conduta a imputação do art. 254 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 1 (uma) partida, quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

10) Processo: nº 116/2019

Denunciado: Campo Grande AC (Associação)

Tipificação: Art. 214 do CBJD.

Jogo: campo Grande AC x Itaboraí Profute FC

Categoria: Copa Rio - Profissional

Data jogo: 05/06/2019

Representante legal do denunciado: Dr. Bhreno Alves de Magalhães - OAB: 169.806 (Campo Grande AC)

Terceiro Interessado: Dra. Anália Chagas (Itaboraí Profute FC)

Auditor Relator: Dr. José Ricardo de Brito
Juntada procuração

Arguida preliminar acerca da legitimidade da agremiação que ofereceu a notícia de infração restou concluído por unanimidade que uma vez a agremiação noticiante devidamente filiada e cadastrada junto ao FFERJ, não é da competência em denúncia disciplinar nesta instância jurídico desportiva apreciar a legalidade dos atos jurídicos e sua eventual ausência de legitimidade.

Os meios pelos quais foram noticiadas as irregularidades apresentadas pela denúncia, não prejudica o julgamento da mesma, se pelo cadastro junto a FFERJ verifica-se uma presunção de legalidade dos atos praticados pela noticiante, cabendo aqueles que se sentirem prejudicados, buscar pelas vias adequadas a apreciação da situação cadastral e de representação junto a FFERJ. Afirma a ora denunciada por seu patrono que já deu entrada em MEDIDA INOMINADA com pedido liminar no dia 24/06/2019, cujo objeto são os argumentos da presente preliminar.

Admitido o ingresso de terceiro interessado do Itaboraí Profute FC.

Resultado: A Procuradoria fez juntada da súmula do jogo.

Juntada pela defesa do denunciado prova documental (cópia dos contratos, cópia dos documentos dos atletas, cópias dos emails da FERJ



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

e Bira da associação junto ao Departamento de Registro da FERJ) e defesa escrita.

Por unanimidade de votos multado o denunciado em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e a exclusão do campeonato, quanto à imputação do art. 214 § 4º do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

Requerida pela defesa do denunciado a lavratura de acórdão.

11) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

12) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

13) O Procurador se manifestou em todos os processos.

14) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

15) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A SECRETARIA DESTA E. TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

16) Sem mais, foi encerrada a sessão às 21h50min.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2019.

Leonardo Rangel
Presidente em exercício da Comissão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rosangela R. Silva
Secretária Adjunta